TC nº 72.000.662.05-02

RECURSOS. "EX OFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Autarquia. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Ref. Especial: 72.000.965.05-26, 72.000.862.05-93, 72.000.439.05-93, 72.000.592.0-5-10, 72.000.843.05-49, 72.000.667.05-18, 72.000.610.05-09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos voluntários, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Municipal, conforme suficientemente demonstrado em processos julgados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram para os autos elementos capazes para afastar as irregularidades, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise de recursos "ex officio" e ordinário interposto pela Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão do Conselheiro Maurício Faria, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pelo Pronto-Socorro Municipal Dr.

Álvaro Dino de Almeida a servidor (Castálide Benetom de Campos Lopes), no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), glosando o valor de R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) relativo às despesas de compra de formulário contínuo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que, embora pudessem ser feitas restrições quanto ao aspecto técnico-contábil, os bens foram adquiridos em benefício da Municipalidade, e não da interessada.

A responsável legal pelo adiantamento, em suas razões de recurso, alegou a falta do aludido material no Almoxarifado Central como motivo para a compra em caráter emergencial, com o fim de não prejudicar as funções administrativas em prol dos munícipes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão anterior, acolhida na Decisão em Juízo Singular, pela irregularidade da importância glosada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela responsável pelo adiantamento, bem como pelo improvimento dos mesmos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua posição anterior, pelo conhecimento e provimento dos recursos.

A Secretaria Geral endossou o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento e improvimento dos recursos "ex officio" e ordinários, mantendo-se a decisão recorrida por seus fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

Diante das manifestações anteriores constantes dos autos, CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinários, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade da Procuradoria da Fazenda Municipal, conforme suficientemente demonstrado em processos julgados. Quanto ao mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º JULGADO

Juízo Singular.